



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 0001307-32.2012.815.0371

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Agravante : Município de Veirópolis.
Advogado : Luci Gomes de Sena.
Agravado : Francisca Edgley de oliveira.
Advogado : Evandro Elídio de Sousa.

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO REGIMENTAL.

- O prazo para interposição do recurso de agravo interno é de 10 (dez) dias, segundo a exegese do art. 557, §1º c/c o art. 188, ambos da Lei Adjetiva Civil, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

VISTOS

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo **Município de Veirópolis** em face de decisão monocrática, desta Relatoria, encartada às fls. 94/96, que deu provimento ao Recurso Apelatório, apresentado em face de sentença prolatada nos autos da “Ação de Cobrança”, proposta por Francisca Edgley de Oliveira.

Na sua irresignação, o agravante sustenta que não restou demonstrado que a autora efetivamente laborou em sala de aula, requisito indispensável para o recebimento da gratificação pretendida. Argumenta, também, que a norma que prevê o *plus* salarial aos professores da edilidade, tem eficácia limitada, dependendo de norma regulamentadora que ainda não foi editada.

Ante o exposto, pugna pelo provimento da sua insurgência, para a reconsideração da decisão combatida. Caso contrário, que a presente súplica regimental seja posta em mesa, para o seu julgamento pelo Colegiado. (fls. 98/105).

É o relatório.

DECIDO

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

A teor das prescrições do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá analisar e por fim ao recurso, quando manifestamente intempestivo.

In casu, trata-se de irresignação proposta fora do prazo estipulado pelo §1º, do mesmo dispositivo legal.

Vejamos, então, o que prescreve o art. 188 e o art. 557, *caput* e §1º, do CPC:

“Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento”

Com base nesses dispositivos, passo a decidir diretamente este recurso.

Conforme se observa dos autos, a agravante tomou ciência da decisão agravada mediante disponibilização em diário oficial em 17 **(dezessete) de junho de 2014, cuja publicação deu-se no dia posterior**, conforme atesta a certidão encartada às fls. 97.

Dessa forma, considerando o dia em que a parte recorrente foi intimada, verifica-se que o termo final para a interposição do agravo foi 30 **(trinta) de junho do corrente ano**.

Porém, consoante se observa, a insurgência interposta pela agravante somente foi protocolada em data de 04 **(quatro) de julho de 2014**, mediante se percebe com a chancela de recebimento aposta na petição acostada às fls. 98 do presente caderno processual, fato que contraria o disposto no art. 557, §1º c/c o art. 188, ambos do CPC.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS,ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.

1. [...]

3. *No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).*

5. *Recuso especial não-provido.*¹ Grifo nosso.

¹ REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139.

Desta forma, com base no que prescrevem o art. 557, *caput* e §1º *c/c* o art. 188, todos do Código de Processo Civil, considero intempestiva a presente irresignação regimental, **negando-lhe seguimento**.

Cumpra-se.

Intimações necessárias.

João Pessoa, 18 de julho de 2014.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

J13/R J/08